Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 335/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4699/2019
PROTOCOLO	: 1975373
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA
JURISDICIONADOS	: 1. SOLANGE APARECIDA MIZIARA SEVERINO 2. RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL LOURDES MORAES PAIVA
VALOR	: R$ 183.477,60
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO – ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL – REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRECHE – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

1. É possível dispensar a realização do chamamento público nos casos de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, sendo declarada a regularidade do procedimento que realizado em consonância com a legislação federal n. 13.019/2014 e demais normas aplicáveis à matéria, e que apresenta a documentação exigida.
2. É declarada a regularidade da formalização do termo de colaboração, que pactuado com a finalidade de formar parceria entre administração pública com Organizações da Sociedade Civil para a consecução de serviços de interesse público e recíproco, a qual, por meio da documentação obrigatória, demonstra conformidade com a legislação em vigência.
3. Também é declarada a regularidade da prestação de contas que comprova o atendimento pelas despesas realizadas às condições e às metas estabelecidas no termo de colaboração, desenvolvida de acordo com as normas da Lei Federal reguladora, decreto municipal e resoluções regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Dispensa de Chamamen-

to Público, da formalização do Termo de Colaboração **n. 02/2019**, e da prestação de contas, realizado pelo Município de Paranaíba, por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e a Associação de Assistência e Promoção Social Lourdes Moraes Paiva, nos termos da Lei Federal n. 13.019/14, bem como das disposições pertinentes da Resolução TCE/MS n. 88, de 03 de outubro de 2018.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame refere-se à formalização do **Termo de Colaboração n. 02/2019**, entre o Município de Paranaíba, por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e a Associação de Assistência e Promoção Social Lourdes Moraes Paiva, decorrente do procedimento de Dispensa de Chamamento n. 02/2019, e da prestação de contas, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros do FUNDEB para atender crianças de 01 a 03 anos de idade (creche).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), concluiu na Análise 187/2021 (pç. 26, fls. 537-540) pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Chamamento Público n. 02/2019, pela formalização do Termo de Colaboração n. 02/2019 e de sua prestação de contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 2242/2021 (pç. 27, fls. 541-542), opinando pela **regularidade** da Dispensa de Chamamento em apreço, do Termo de Colaboração n. 02/2019 e da sua prestação de contas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento de Dispensa de Chamamento n. 02/2019, da formalização do Termo de Colaboração n. 02/2019, bem como de sua prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III “b”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados na análise técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e no parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A- DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Importante salientar que, tanto o Termo de Colaboração quanto o Termo de Fomento, somente poderão ser celebrados após escolha da Organização da Socie-

dade Civil parceira mediante realização de chamamento público e de processo de seleção que estejam pautados em critérios que obedeçam às regras estipuladas na Lei n. 13.019/14.

Todavia, existem exceções à regra do chamamento público, casos em que a Administração Pública poderá dispensar a realização de tal procedimento.

Assim é que, de acordo com os documentos dos autos, o procedimento de Dispensa do Chamamento Público n. 02/2019 está de acordo com o Decreto Municipal n. 194, de 28 de marco de 2017, que regulamenta a aplicação da Lei Federal n. 13.019/2014 (pç. 12) e com o disposto no art. 30, IV, da **Lei Federal n. 13.019, de 31 de 2014**, que estabelece o seguinte:

> Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:
> (...)
> **VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação**, **saúde e assistência social**, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

B- DO TERMO DE COLABORAÇÃO N. 02/2019

Para os fins da Lei n. 13.019/2014, termo de colaboração é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros (art. 2º, VII).

Da dispensa do chamamento público, ocorrida neste caso, decorreu a formalização do Termo de Colaboração n. 02/2019, assinado em 13/03/2019, com vigência de 13/03/2019 a 31/12/2019, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para atender crianças de 1 a 3 anos de idade (pç. 9).

Com base na análise do referido termo não foram identificadas impropriedades capazes de macular a sua formalização, motivo pelo qual entendo que o mesmo se encontra em consonância com os requisitos estabelecidos pelo **art. 42 da Lei n. 13.019/2014**, e com as disposições pertinentes da Resolução TCE/MS n. 88, de 03 de outubro de 2018.

C- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Com relação à prestação de contas, verifico que o seu resumo foi apresentação pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) nos seguintes moldes (pç. 26, fl. 539):

Recursos disponibilizados	R$ 183.477,60
Rendimentos de aplicação financeira	R$ 271,46
Recursos próprios	R$ 271,46
Total dos recursos	R$ 184.020,52
Total das despesas executadas	R$ 183.749,06
Valor devolvido	R$ 271,46

Segundo levantamento feito pela unidade de auxílio técnico, de acordo com os dados constantes do quadro acima, não foram constatadas impropriedades na planilha de execução financeira. Os recursos foram aplicados e comprovados de acordo com o objeto pactuado, razão pela qual, entende-se que as despesas realizadas atenderam as condições e metas estabelecidas no termo de colaboração em apreço e a prestação de contas encontra-se de acordo com as normas da Lei Federal n. 13.019/14 (arts. 63 a 72), do Decreto Municipal n. 194/2017 e da Resolução TC/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

a) a **regularidade da Dispensa de Chamamento Público** realizado pelo Município de Paranaíba, nos termos da Lei Federal n. 13.019/14, do Decreto Municipal n. 194/2017, bem como das disposições pertinentes da Resolução TCE/MS n. 88, de 03 de outubro de 2018;

b) a **regularidade da formalização do Termo de Colaboração n. 02/2019**, celebrado entre o Município de Paranaíba, por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e a Associação de Assistência e Promoção Social Lourdes Moraes Paiva, nos termos da Lei Federal n. 13.019/14, bem como das disposições pertinentes da Resolução TCE/MS n. 88, de 03 de outubro de 2018;

c) a regularidade da prestação de contas do Termo de Colaboração n. 02/2019, com fundamento nas disposições da Lei Federal n. 13.019/14, do Decreto Municipal n. 194/2017 e da Resolução TC/MS n. 88/2018;

II- intimar aos interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de dispensa de chamamento público, da formalização do Termo de Colaboração e da prestação de contas do Termo de Colaboração.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX